



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13805.000688/93-13
Recurso nº : 14.758
Matéria : PIS-FATURAMENTO - Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.105

PIS FATURAMENTO - De acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, o fato gerador da contribuição é o faturamento; a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em consequência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal, adote fato gerador, base de cálculo e alíquota diversos dos estabelecidos em Lei complementar. O Senado Federal suspendeu a execução dos referidos decretos-leis, consoante Resolução nº49, de 09/09/95. A Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95 - D.O. 30/09/95, através do seu art. 17, III, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, com fundamento naqueles mandamentos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Processo nº : 13805.000688/93-13
Acórdão nº : 107-05.105

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 13805.000688/93-13
Acórdão nº : 107-05.105

Recurso nº : 14.758
Recorrente : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, decorrente de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os termos de sua defesa no processo referente ao imposto de renda, pessoa jurídica, em que sustenta a incorrência de faturamento.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que fora mantida a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal. e em sua impugnação. Diz (fls. 51) que, antes de proferida a decisão de primeira instância, "efetuiu o pagamento do imposto e encargos" juntando cópia do DARF de fls. 54.

O Recurso nº 116.364, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente para afastar da tributação, no exercício de 1989, a quantia de Cz\$ 25.241.800,00, rejeitada a preliminar argüida, como faz certo o Ac. 107-05.072, de 02 de junho de 1998.

É o relatório.



Processo n° : 13805.000688/93-13
Acórdão n° : 107-05.105

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O DARF, por cópia às fls.54 refere-se à FM n° 519, enquanto a FM referente a este processo é a de n° 32. Em sua informação fiscal, a autuante esclarece (fls. 27) que fora também apurada falta de recolhimento da contribuição nos meses de janeiro, setembro, outubro e dezembro de 1988, sendo os créditos exigidos através de autos de infração próprios, não relacionados com os reflexos do processo matriz, vez que tratam de outras matérias tributáveis

Concluo, portanto, que o recolhimento referido realmente não se refere ao presente processo, mais porque, se assim não fosse, a concordância e respectivo recolhimento do crédito teriam posto fim ao litígio, e o contribuinte não recorreria ao Conselho contra a decisão com a qual concordara.

No mais, a Lei Complementar n° 7, de 07/09/70, instituiu o PIS (art. 1°). No art. 3°, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art., 6°, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. E o dispositivo exemplifica dizendo :

"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A alíquota, a partir de 1974, foi ali estabelecida em 0,5%

Processo nº : 13805.000688/93-13
Acórdão nº : 107-05.105

Então, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,5%

A lei complementar nº 17, de 12/12/73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1972, e no exercício de 1973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21/07/88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS FATURAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais. Lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

Em resumo, o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitivo.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2/10/Rio de Janeiro que, embora incidental, é definitiva.



Processo nº : 13805.000688/93-13
Acórdão nº : 107-05.105

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Além disso, o Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, consoante Resolução nº 49, de 09/10/95 D.O de 10/10/95, em face da declaração da Suprema Corte de inconstitucionalidade dos referidos atos.

Por derradeiro, a MP nº 1.142, de 29/09/95 - DO de 30/09/95, através do seu art. 17, III, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

A Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.



Processo nº : 13805.000688/93-13
Acórdão nº : 107-05.105

Assim, na esteira dessas considerações, voto no sentido de se declarar insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões- DF, em 04 de junho de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13805.000688/93-13
Acórdão nº : 107-05.105

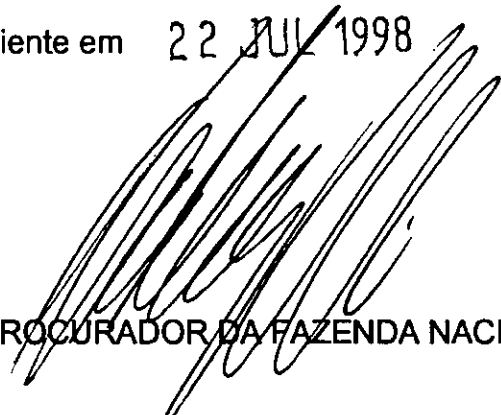
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL